



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081137-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante FLAVIO BARONE PEREIRA, é agravado MUNICÍPIO DE OSASCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e negaram provimento na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2081137-96.2025.8.26.0000

Agravante: Flavio Barone Pereira

Agravada: Prefeitura Municipal de Osasco

Comarca: Osasco

VOTO Nº 24849

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Flavio Barone Pereira contra decisão que deferiu penhora de valores via BacenJud em execução fiscal movida pela Prefeitura Municipal de Osasco para cobrança de IPTU dos anos de 2016 a 2019. Alegação de citação inválida por recebimento em endereço incorreto e por pessoa diversa.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a validade da citação postal recebida por terceiro e a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros antes da citação do devedor.

III. Razões de Decidir 3. A citação postal é válida quando entregue no endereço correto, mesmo que recebida por terceiros, conforme jurisprudência do STJ e entendimento da 15ª Câmara de Direito Público. 4. O pedido de desbloqueio de valores constitui inovação recursal, não podendo ser apreciado por este Tribunal.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A citação postal é válida se entregue no endereço correto, mesmo que recebida por terceiros. 2. Inovações recursais não podem ser apreciadas em instância superior.

Legislação Citada:

Lei nº 6.830/80, art. 8º, II.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 989.777/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 18.08.2008.

STJ, AgRg no REsp nº 1227958/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, j. 24.05.2011.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2220455-70.2020.8.26.0000, Rel. Des. Silva Russo, j. 25.03.2021.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2220289-38.2017.8.26.0000, Rel. Des. Eutálio Porto, j. 18.03.2021.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **FLAVIO BARONE PEREIRA** contra a decisão de fls.14/15 que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO**, objetivando o recebimento de IPTU dos exercícios de 2016 a 2019 deferiu o pedido da exequente de penhora de valores via sistema BacenJud.

Sustenta o agravante que a carta de citação foi enviada para endereço que não é o do imóvel tampouco do agravante e lá recebida por pessoa de nome Sulita B. Dantas; houve violação de seu direito fundamental à ampla defesa; o entendimento dos tribunais é de que o bloqueio de dinheiro via sistema eletrônico somente deve ser implementado após a citação do devedor, e desde que ele não tenha efetuado o pagamento ou nomeado bens à penhora. Requer a concessão liminar antecipada para e determinar o imediato desbloqueio de todas as contas e valores de titularidade do agravante e ao final o provimento do recurso.

Sem intimação da parte contrária para responder ao recurso, por ausência de prejuízos.

É O RELATÓRIO.

A decisão agravada não comporta reforma.

Consta dos autos que a carta de citação e o recibo da citação postal foram assinados por pessoa diversa da parte executada, no endereço de correspondência indicado da petição inicial e CDA na Rua Maria Eugenia da Conceic, 109, L 228 – Helena Maria - Osasco/SP - CEP: 06260-130 (fls.1/5).

A exequente foi intimada do resultado do ato citatório em

6/4/2021 (fls.10) e requereu, em 14/4/2021 penhora online de ativos financeiros da parte executada, pedido que foi reiterado em 10/3/2022 (conforme petições e documentos que instruem os autos).

Após juntada de certidão de objeto e pé às fls.12/13, na qual, inclusive, constam os requerimentos formulados pela exequente, o pedido foi deferido pela decisão ora agravada.

Inicialmente embora a alegação de invalidade da citação por não ter sido recebida pela parte executada, ora agravante, não tenha sido deduzida em primeira instância, trata-se de matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode se dar de ofício pelo juiz em qualquer grau de jurisdição.

No caso, a carta de citação foi enviada para o endereço de correspondência da parte executada informado pela municipalidade na inicial da execução fiscal e CDA's e ali regularmente recebida por Sulilta B. Dantas em 15/3/2021 (fls.8) concluindo-se pela efetivação do ato, apesar de ter sido recebida por terceira pessoa, cumprindo, destarte, as formalidades previstas no artigo 8º da Lei nº 6.830/80, inciso II, da Lei de Execuções Fiscais, *in verbis*:

“Art. 8º. O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

(...)

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; (...).”

Neste sentido, inclusive, já se pronunciou o Superior Tribunal

de Justiça, no julgamento do REsp nº 989.777/RJ, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, v.u., DJ de 18/8/2008, com a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO – CITAÇÃO POSTAL – ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO – RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA – INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO – VALIDADE. 1. Na execução fiscal é válida a citação postal entregue no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros. Precedente. 2. A citação postal equivale à citação pessoal para o efeito de interromper o curso da prescrição da pretensão tributária. Precedentes. 3. Recurso especial não provido.”.

E ainda:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO, MESMO QUE RECEBIDA POR TERCEIRO. VALIDADE DA CITAÇÃO. EQUIPARAÇÃO À CITAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Também é pacífico o entendimento de que "a citação postal equivale à citação pessoal para o efeito de interromper o curso do prazo prescricional". Agravo regimental improvido” (AgRg no REsp nº 1227958/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, j. 24/5/2011).

Esse é o entendimento desta 15ª Câmara de Direito Público:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e TAXA (de coleta de lixo) – Exercícios de 2015 a 2018 – Município de Castilho – NULIDADE DA CITAÇÃO POSTAL – Aviso de recebimento assinado por pessoa alheia à lide – Decisão considerando a irregularidade da citação postal, eis que o aviso de recebimento fora assinado por terceiro – Descabimento – Incidência da conjugação dos comandos normativos previstos nos artigos 8º, inciso I; e 12, § 3º, ambos da LEF – Presume-se a ciência do executado quando a carta postal é enviada ao endereço previsto nos cadastros municipais – Precedentes do E. STJ e desta Colenda Câmara - Decisão reformada – Recurso provido” (Agravo de instrumento nº 2220455-70.2020.8.26.0000, Rel. Des. Silva Russo, j. 25/3/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Insurgência contra decisão que reconheceu irregularidade na citação postal recebida por terceiro – Irrelevância – Citação válida – Inteligência do art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 - Decisão reformada - Recurso de agravo provido” (Agravo de Instrumento nº 2220289-38.2017.8.26.0000, Rel. Des. Eutálio Porto, j. 18/3/2021).

Assim, não havendo necessidade de que a carta citatória seja entregue pessoalmente à parte executada, mas sim, no endereço indicado, conclui-se que a citação cumpriu sua finalidade, devendo a execução seguir o seu curso regular, com a manutenção da ordem de penhora de valores.

Por fim, por não se tratar de matéria que possa ser conhecida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de ofício o pedido da parte agravante de desbloqueio de valores constrictos em suas contas bancárias (constricção que sequer ainda consta dos autos de origem) constitui inovação recursal, porquanto não fora deduzida perante o Juízo de origem, de forma que não podem ser apreciadas por este Tribunal, sob pena de supressão de instância.

Por tais razões, impõe-se a manutenção da decisão agravada, tal como proferida.

Ante o exposto, **conhece-se em parte do recurso e, na parte conhecida, nega-se provimento**, nos termos do voto.

Raul De Felice
Relator